



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 137/2023.

RECONHEÇO E RATIFICO com base no art. 25, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93, tendo em vista o Parecer Jurídico de nº 542/2023, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de nº. 137/2023, autuada no procedimento administrativo de nº 29.602/2023, que tem como objetivo o pagamento de inscrição em curso de capacitação, aquisição de passagens áreas e concessão de diárias para o Assessor Parlamentar Delcyvan Pinheiro de Freitas, no curso "Informações Legais do Poder Legislativo para Realização das Eleições Municipais" que acontecerá na cidade de São Paulo - SP , no período de 18/12/2023 a 22/12/2023.

Contratante: Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB
Contratada: Qualificar - Capacitação e Treinamento
Procedimento Administrativo nº 29.602/2023
Inexigibilidade de Licitação nº 137/2023

Rio Branco-Acre, 08 de dezembro de 2023.

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 137/2023.

RECONHEÇO E RATIFICO com base no art. 25, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93, tendo em vista o Parecer Jurídico de nº 542/2023, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de nº. 137/2023, autuada no procedimento administrativo de nº 29.602/2023, que tem como objetivo o pagamento de inscrição em curso de capacitação, aquisição de passagens aéreas e concessão de diárias para o Assessor Parlamentar Delcyvan Pinheiro de Freitas, no curso "Informações Legais do Poder Legislativo para Realização das Eleições Municipais" que acontecerá na cidade de São Paulo - SP, no período de 18/12/2023 a 22/12/2023.

Contratante: Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Contratada: Qualificar - Capacitação e Treinamento

Procedimento Administrativo nº 29.602/2023

Inexigibilidade de Licitação nº 137/2023

Rio Branco-Acre, 08 de dezembro de 2023.

Ver. Raimundo Neném

Presidente - CMRB

**RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 2720 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.**

"Abre crédito suplementar ao orçamento financeiro de 2023 e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições previstas no Art. 45, §2º da Lei Complementar nº 96 de 15 de Outubro de 2020, promulga o seguinte:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$27.157,00 (Vinte e Sete Mil e Cento e Cinquenta e Sete Reais), ao Orçamento Municipal em vigor, para reforço da(s) dotação (ões) orçamentária(s), conforme a discriminação abaixo:

02.001.000.000 - CAMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - CMRB

02.001.001.000 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

02.001.001.01.031.0404.2001.0000 - ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

3.0.00.00.00.00.00 - DESPESAS DE CORRENTES

3.3.00.00.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00.00.00 - Aplicações Diretas

3.3.90.30.00.00.00 - Material de Consumo 101 - RP R\$ 27.157,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, no valor de R\$ 27.157,00 (Vinte e Sete Mil e Cento e Cinquenta e Sete Reais), será compensado de acordo com anulação de dotação orçamentária, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

02.001.000.000 - CAMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - CMRB

02.001.001.000 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

02.001.001.01.031.0404.2001.0000 - ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

3.0.00.00.00.00.00 - DESPESAS DE CORRENTES

3.3.00.00.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00.00.00 - Aplicações Diretas

3.3.90.37.00.00.00 - Locação de Mão - de - Obra 101 - RP R\$ 27.157,00.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 08 de Dezembro de 2023.

Raimundo Nonato Ferreira da Silva

Presidente da CMRB

Fabio de Araújo Freitas

1º Primeiro Secretário da CMRB

CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI Nº. 297, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES

"Acrescenta o artigo 82-A a Lei Orgânica do Município, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES-ACRE, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 36, inciso I, § 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a Emenda aprovada em Sessão Extraordinária desta data e que é a seguinte:

Art. 1º Fica criado o artigo 82-A na Lei Orgânica do Município de Rodrigues Alves-AC, que passará a ter a seguinte redação:

Art.

"Art. 82-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, consoante disposto no § 11 do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: